

DECRETO Nº 1906/21 de 30/03/2021.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à epidemia da Covid-19.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, Prefeito Municipal de Jupiá – SC, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo art. 74, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê permanece em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado);

CONSIDERANDO a continuidade da situação de colapso na rede de saúde pública e privada do Oeste de Santa Catarina, com ausência de vagas nas UTI's – Unidades de Terapia Intensiva e severo comprometimento do atendimento ambulatorial;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Jupiá, tem sido observado o descumprimento das determinações normativas alusivas ao enfrentamento da pandemia em diversos setores;

CONSIDERANDO que se está enfrentando o pior momento no que diz respeito ao comprometimento da capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do município e região;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos Jupienses, e de, em contrapartida, viabilizar a continuidade da retomada gradual e segura do ensino escolar, cujas crianças/alunos permaneceram todo o ano de 2020 afastados do convívio escolar, com comprovados abalo psicológico e prejuízo pedagógico, e diante da existência de plano de contingência para enfrentamento e prevenção da pandemia do Covid-19 devidamente testado e aprovado para fins de garantir a segurança do ambiente escolar;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **suspensas**, até **12 de abril** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, as atividades de:

I - clubes de campo, associações de trabalhadores, centros de convivências, sedes de empresas e locais afins (a exemplo de ranchos, recantos, etc.), exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo, tênis e afins;

II - prática, recreativa ou por meio de competições, independentemente do número de participantes, de atividades físicas ou esportivas coletivas, a exemplo de futebol, vôlei, futevôlei e outros, em quadras, campos ou ginásios de esportes, abertos ou fechados, públicos ou privados; e,

III - circos, shows, amostras e apresentações que importem em acesso generalizado de pessoas, a título gratuito ou mediante pagamento de ingresso ou entrada.

IV - a realização de promoções ou eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de clientes.

V - a utilização de parques infantis, situados em praças, associações, ou condomínios residenciais, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais, exceto para a prática em tais locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo e afins;

VI - o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids e espaços de jogos, em condomínios residenciais, clubes recreativos, associações e entidades afins, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais;

VII - o uso de salões de festa, espaços gourmet, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação, piscinas e saunas, em condomínios residenciais, associações e entidades afins, cuja proibição deverá ser devidamente identificada pelos responsáveis legais;

VIII - a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos irregulares que impliquem em aglomeração de pessoas;

IX - a prática, em locais públicos ou privados, de jogos de sinuca, dominó, baralho, bocha, bolão, 48 e demais meios recreativos que importem em compartilhamento de objetos;

X - a disposição de mesas, cadeiras e bancos em áreas externas de lojas de conveniências e estabelecimentos afins.

Art. 2º - Os estabelecimentos identificados como **bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, food trucks, petiscarias, choperias, cervejarias, lojas de conveniências (anexas a postos de combustíveis ou não) e outros locais assemelhados**, poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação de 30%(trinta por cento)** mantendo o **distanciamento** entre os presentes e mediante disponibilização em local de fácil visualização de **álcool em gel 70%**, de **segunda-feira à sexta feira, até as 22:00 horas**.

Art. 3º - As **aulas** nas unidades da rede pública Municipal e Estadual de ensino, relacionadas ao ensino fundamental e nível médio, poderão retomar o **ensino presencial** pleno, devendo ser observado o necessário distanciamento entre os alunos e professores em salas de aula e áreas comuns, bem como serem atendidas as demais medidas de segurança previstas no respectivo plano de contingência.

§ 1º No caso do caput o retorno presencial não é obrigatório, devendo ser disponibilizado o ensino remoto para aqueles que manifestarem interesse.

§ 2º - As aulas nas unidades da rede pública relacionadas à educação infantil permanecerão em modo remoto.

Art. 4º - Fica **vedado** até **12 de abril** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, a realização de eventos sociais, educacionais, recreativos, de confraternização e afins (a exemplo de palestras, reuniões associativas, assembleias e outros), independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado.

Art. 5º - Até **12 de abril** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, o desempenho **das atividades econômicas** no âmbito do Município de Jupiá, **em todos os segmentos empresariais e pelos profissionais liberais**, está condicionado à adoção compulsória das seguintes medidas de minimização de riscos associados à pandemia de COVID-19:

I - redução da **capacidade de ocupação do estabelecimento a 30%** (trinta por cento), priorizando, sempre que possível, a ventilação natural nos ambientes fechados;

II - adoção de estratégias de quarentena e isolamento social de colaboradores integrantes do quadro de pessoal inseridos nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, adotando e priorizando sempre que possível, o trabalho remoto ou *home office*;

III - **fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual obrigatórios aos empregados e colaboradores, notadamente máscaras e álcool em gel 70%**, e, luvas e óculos de proteção quando for o caso;

IV - disponibilização, em local de fácil acesso e visualização, de álcool em gel 70%, e orientação de uso aos clientes;

V - **permissão da entrada e permanência nos estabelecimentos comerciais abertos ao público de apenas 01 (um) cliente ou pessoa do mesmo grupo familiar**, devendo ainda ser observada a proporção de 01 (uma) pessoa a cada 4,00m² (quatro metros quadrados) de área útil do estabelecimento;

VI - **proibição**, sob responsabilidade do administrador ou encarregado do estabelecimento, **da entrada de pessoas no local sem o uso de máscara**, nos termos do presente decreto e das demais normas em vigor;

VII - manutenção de todos os ambientes higienizados, com controle de distanciamento dos colaboradores entre si, e destes para com os frequentadores do local;

VIII - intensificação da higienização de utensílios de uso compartilhado, de superfícies e equipamentos com álcool 70%, preparação de antissépticos ou sanitizantes de efeito similar, tais como equipamentos, maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, sanitários, áreas comuns de circulação de pessoas, dentre outros;

IX - **em caso de formação de filas no interior do estabelecimento ou na área externa, a fixação de marcação horizontal indicando o distanciamento mínimo de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre cada pessoa, bem como a fiscalização desse distanciamento por funcionário ou colaborar especificamente designado para esse fim.**

§ 1º No caso dos **estabelecimentos que têm por objeto a venda de produtos alimentícios**, tais como mercearias, minimercados, mercados, supermercados e afins fica estabelecida:

a) a obrigação de **fiscalizar o cumprimento do previsto no inciso V do caput deste artigo**;

b) a obrigatoriedade da **higienização** dos carrinhos, cestinhas e demais utensílios disponibilizados aos clientes (caixas de entrega, dentre outros), **após cada uso**;

§ 2º Nos estabelecimentos que tem por objeto a venda de roupas e acessórios, a cada realização de prova de vestuários, calçados e acessórios dentro do estabelecimento lojista, deverá ocorrer a completa higienização das peças e do local utilizado para tanto.

§ 3º Observadas as demais normas em vigor, as **academias, estúdios** de treinamento funcional, de pilates e assemelhados, além da redução da capacidade de ocupação estabelecida anteriormente, deverão ainda exigir que os seus frequentadores **utilizem máscaras em tempo integral**, durante as atividades ou em espera.

§ 4 - A realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos, santuários, grutas e locais afins, seguirão as normas e determinações do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Além das medidas previstas no artigo anterior que lhes forem aplicáveis, as **agências bancárias, de cooperativas de crédito e demais estabelecimentos de fornecimento de crédito**:

I - continuarão exercendo o **horário** normal de funcionamento da agência;

II - deverão **higienizar após cada uso**, com álcool 70% ou outro produto sanitizante semelhante, a caixas de depósito de objetos anexas às portas giratórias, permitindo apenas o uso individual das mesmas;

III - deverão permitir a **permanência no interior da agência ou estabelecimento** de apenas 01 (uma) pessoa para cada atendente de mesa ou de caixa disponível, e de mais 01 (uma) pessoa em espera para atendimento respeitando a mesma proporção, observando o distanciamento social;

IV - deverão permitir a **permanência no local em que localizados os caixas eletrônicos** de apenas 01 (uma) pessoa para cada máquina existente, observando o distanciamento social;

V - deverão, no caso dos incisos II e III, filas em separado para acesso a cada um dos locais;

VI - deverão disponibilizar funcionário ou colaborador, de modo integral, para fiscalizar o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre cada uma das pessoas das filas, **sendo proibida a permanência de pessoas sem o uso de máscaras** nas mesmas.

Art. 7º- As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e as demais pessoas inseridas nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, deverão cumprir, na medida do possível, a recomendação de permanecer em situação de quarentena e distanciamento social em suas residências.

Art. 8º - Fica determinado a Vigilância Sanitária Municipal com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para atuar quanto a fiscalização das medidas aplicadas decorrentes do novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 9º - O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nas normas estaduais e municipais em vigor sendo:

I - **multa**, no valor de **R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, aplicada ao indivíduo, que descumprir as obrigações descritas neste Decreto;

II - **multa**, no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, aplicada à empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o descumprimento das obrigações deste Decreto;

§ 1º Em caso de reincidência, as penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Além do previsto no parágrafo anterior, em caso de reincidência também será aplicada a penalidade de interdição e suspensão do alvará ou licença de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias;

§ 3º A comprovação do descumprimento das determinações previstas no presente decreto poderá se dar por imagens, vídeos e todo e qualquer meio a disposição dos cidadãos, os quais servirão como embasamento para a fixação da penalidade.

Art. 10 - As pessoas, entidades ou estabelecimentos referidos no presente decreto deverão comunicar o respectivo público alvo acerca das normas ora estabelecidas.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1.891 de 15/03/2021 e o Decreto nº 1897 de 22/03/2021.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor a partir das 06h00 do dia 05 de abril de 2021.

Município de Jupiá – SC, 30 de março de 2021.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
Prefeito Municipal